



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3401 - BA (2022/0191074-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICIPIO DE ITAMBE
ADVOGADO : JAIME D'ALMEIDA CRUZ - BA022435
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : AILTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263
LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225
INTERES. : TANIA MARIA LEAL PASSOS
ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263
LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225
INTERES. : VANDERLUCIA SOARES CARINHANHA E OUTROS
ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263
LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225
INTERES. : AUREA NEVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LETÍCIA ANDRADE CARDOSO - BA036012
INTERES. : IONE GONCALVES NOLASCO
ADVOGADO : AGEU DE CARVALHO PIMENTEL - BA040559
INTERES. : MARIA ZILMA OLIVEIRA SANTOS AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : WELDER LIMA DA SILVA - BA013494
INTERES. : MIRALVA DIAS DE JESUS BONFIM
ADVOGADOS : MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA056263
LEONARDO MEIRA DOS SANTOS - BA057225

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAMBÉ (BA) contra decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 8016889-09.2022.8.05.0000, n. 8016928-06.2022.8.05.0000, n. 8016961-93.2022.8.05.0000, 8017046-79.2022.8.05.0000, n. 8017094- 38.2022.8.05.0000, n. 8017058-93.2022.8.05.0000 e n. 8016845- 87.2022.8.05.0000, bem como na Suspensão de Liminar n. 8014572- 38.2022.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Alega que há grave lesão à ordem nas suas concepções jurídico-processual, jurídico-administrativa, à saúde e, ainda, à economia públicas.

Narra que, em primeira instância, foi determinada a reintegração de

servidores públicos aposentados ao quadro funcional do ente municipal, impactando negativamente as finanças públicas municipais, com o custeio da folha de pagamento com servidores já aposentados num montante de R\$ R\$ 306.872,78 por mês, além da obrigação de recolhimento de encargos previdenciários em torno de R\$ 91.161,82 por mês.

Explicita que servidores públicos do Município de Itambé (BA) se aposentaram em datas anteriores a 13/11/2019, ou seja, antes da chamada “reforma da previdência” introduzida no texto constitucional pela EC n. 103, de 12/11/2019, bem como que foi publicado o Decreto n. 276, de 16/12/2021, que dispõe sobre a abertura de processo administrativo para apurar possível acumulação ilegal de cargo público municipal com aposentadoria, o que levou à instauração de vários processos administrativos.

Ressalta o Tema n. 1.150 do Supremo Tribunal Federal.

Assevera que, em observância ao art. 86 da Lei Orgânica Municipal de Itambé, para superação do argumento de ausência de legislação local da parte adversa, foi sancionada a Lei municipal n. 32, de 17/6/2022, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itambé. Alega que, por consequência, todos os servidores públicos municipais, efetivos, comissionados ou temporários, estão submetidos ao regime estatutário fixado em tal legislação local.

Defende que, em razão do cargo público estar vago em decorrência de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tal cargo somente poderia ser ocupado, novamente, por aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica Municipal e inciso III do art. 19 da Lei municipal n. 32/2022.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim se pronunciou sobre a questão controvertida, como se vê, por exemplo, no Agravo de Instrumento n. 8016928-06.2022.8.05.0000:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAMBÉ contra decisão juntada no Id. 190495430 dos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000276-33.2022.8.05.0122, que deferiu a medida liminar vindicada, para determinar ao Município de Itambé/BA que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a reintegração dos impetrantes aos seus cargos de origem, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]

Aduz que ao contrário do quanto exposto na decisão fustigada, que se apegou à incorreta extinção do vínculo em razão da aposentadoria dos impetrates/agravados por ausência de lei local que normatiza a vacância do cargo público nessas hipóteses, “é necessário alargar os horizontes ali estabelecidos, para vislumbrar que o desligamento do quadro de

pessoal dos servidores públicos efetivos aposentados voluntariamente não decorre de previsão legislativa local, mas sim da vedação de acumulação de proventos e vencimentos do cargo de ativo”.

[...]

Diz também que, “nesse sentido, somos conduzidos a invariável conclusão de que, nos estritos termos da lei, a aposentadoria voluntária do servidor público municipal efetivo, regido pelo Regime Geral de Previdência Social, gera o rompimento do vínculo deste com a Administração Pública, e por consequência, a vacância do cargo, não se admitindo a sua permanência, sobretudo quando o ente municipal não possui regime próprio de previdência dos seus servidores. E para isso, não é imprescindível a existência de lei local dispondo nesse sentido. A força cogente decorre da própria Carta Magna”.

[...]

Vejam os principais trechos dessa decisão e que dá uma exata dimensão do quanto vem sendo debatido nestes autos:

“Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por VANDERLUCIA SOARES CARINHANHA e outros (10) contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA.

Afirmam:

[...]

Pugnaram, em sede liminar, que seja determinado à autoridade coatora que REINTEGRE DE IMEDIATO, sem prejuízo de salário, os (as) impetrantes demitidos em razão de acumulação de aposentadoria voluntária com o cargo público por NÃO existir Lei local acerca da vacância do cargo neste sentido, bem como que os (as) servidores (as) estão aparados pela exceção tratada na Emenda Constitucional 103/2019 (art. 37, § 14 da CF c/c art. 6º EC c/c tema 606 STF), até a definitiva decisão do presente mandamus.

[...]

DECIDO.

Inicialmente, concedo à parte impetrante a gratuidade da justiça. Com efeito, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio processual adequado à tutela de direito líquido e certo, assim compreendido aquele que pode ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, uma vez que o rito mandamental não comporta dilação probatória.

Neste diapasão, para que seja concedida a segurança, mister se faz a comprovação de lesão ao direito líquido e certo da impetrante, através de ato manifestamente ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, em se tratando de ato comissivo, conforme dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

A questão trazida a lume versa sobre tema que, após denso dissídio jurisprudencial, foi decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos seguintes termos: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”, conforme ementa do acórdão paradigma que restou assim redigida:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO” (STF – RE: 1302501 PR 0004418-38.2015.8.16.0097, Relator: Ministro Presidente, Data de Julgamento: 17/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2021).”

Relator do recurso paradigma, o Ministro Luiz Fux referiu em seu voto que “ o entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)”.

Na compreensão da Corte Suprema, a previsão estatutária de vacância do cargo ocupado em caso de aposentadoria também se aplica àqueles Municípios que não instituíram Regime Próprio previdenciário, adotando o Regime Geral, mantido pelo INSS.

Assim, acompanhando a jurisprudência acima indicada, o fato de os impetrantes estarem aposentados pelo regime geral não geraria entendimento diverso – pela vedação de cumulação, ainda que se tratasse de aposentadoria anterior ao ano de 2019. Entendimento deste Juízo.

No entanto, seguindo o parecer Ministerial apresentado nos autos 8000092-77.2022.8.05.0122,entendo que, de fato, necessária a existência de lei LOCAL prevendo tal hipótese de vacância do cargo.

A decisão proferida pelo STF não deixa margem para

discussões acerca do tema: havendo previsão em legislação do ente municipal, é legítima a reivindicação dos entes municipais, de modo geral, em desligar definitivamente o servidor aposentado.

Sobre o precedente citado, como dito, não há margem para dúvida.

A questão aqui – e que pode(ria) gerar um distinguishing, como já dito em decisão anterior proferida por este Juízo em outros autos -, é: (a) há lei local prevendo a vacância do cargo? (b) não havendo lei local, poderia o Município, então, se valer das disposições da Lei 8112/90 (aplicação subsidiária), de modo a amoldar os precedentes supracitados ao presente caso?

Pesquisando de forma exauriente todos os precedentes do STF sobre o tema, inclusive suspensão de segurança ajuizada pelo Município de Mascote/BA, em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8009030-73.2021.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejo que há, sempre, menção à necessidade de lei local prevendo a vacância do cargo. Na SS 5491 MC/BA, concluiu o relator:

A análise dos presentes autos, nos limites cognitivos admitidos no presente incidente, revela que o presente caso concreto parece se adequar aos precedentes deste Supremo Tribunal Federal acima mencionados, na medida em que a legislação do Município autor prevê a aposentadoria como causa de vacância do cargo público.

Como não há lei prevendo a vacância do cargo no caso de aposentadoria e seguindo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por ora, entendo pelo DEFERIMENTO da liminar, sem prejuízo de posterior reanálise no momento processual oportuno, por óbvio.

Desta feita, DEFIRO A LIMINAR DA SEGURANÇA PLEITEADA, pelo que DETERMINO ao Município de Itambé/BA que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a reintegração da parte impetrante ao seu cargo de origem, até julgamento de mérito da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” Grifei.

Como se depreende do quanto acima transcrito, a decisão objeto do presente recurso possui o seu sustento no fato do Município de Itambé, ora agravante, não possuir lei que preveja a vacância do cargo em caso de aposentadoria do servidor, o que impediria, em tese, a demissão dos servidores do referido município que tivessem se aposentado pelo RGPS.

[...]

Em face de tais considerações, NEGOU a suspensividade pretendida.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, é importante destacar que a competência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de pedidos de suspensão de decisão guarda estreita vinculação com sua competência recursal, conforme se extrai do art. 4º da Lei n. 8.437/1992. O STJ já firmou entendimento de que se afasta "a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de suspensão se a questão discutida no feito originário refere-se a direito local [...]" (AgInt na SLS n. 2.557/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 16/4/2020).

No caso, constata-se que a matéria em debate no feito originário refere-se à interpretação relativa a dispositivos de direito local, mais precisamente ao conteúdo da referida lei, se há ou não o regramento municipal apto a justificar a decisão administrativa de aposentadoria de rol de servidores, qual a interpretação jurídica e limites, inclusive temporais, de tal alegado regramento.

Nesse sentido, em razão da jurisprudência deste Tribunal, pode-se observar com clareza que o presente pedido de suspensão de liminar não tem cabimento, por ausência de competência do STJ.

Ademais, cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992, art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

No caso, não há demonstração cabal e precisa da existência de lesão grave ou iminente ao bem jurídico tutelado. Não ficou demonstrado de que forma a manutenção da decisão impugnada causa lesão à economia pública, uma vez que a decisão que se busca suspender relaciona-se a casos individualizados. Não se visualiza, por outro lado, o caráter multiplicador da decisão em questão.

Conforme jurisprudência desta Corte, a suspensão de liminar e de sentença não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Ainda, haverá a oportunidade de continuidade do debate jurídico que está sendo travado na instância *a quo* sobre o mérito das demandas originárias.

Ante o exposto, evidenciada a questão local em debate nos autos, não conheço do pedido de suspensão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente